

ESCOLA DE ENFERMAGEM DA UFMG

DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM BÁSICA

LEI Nº 2.604, de 17 de setembro de 1955

Regula o exercício da enfermagem profissional.

O Presidente da República:

Faço saber o o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguim  
Lei:

Art. 1º - É livre o exercício de enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições da presente lei.

Art. 2º - Poderão exercer a enfermagem no país:

1) Na qualidade de enfermeiro:

a) Os possuidores de diploma expedido no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 775 , de 6 de agosto de 1949;

b) os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu país e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

c) os portadores de diploma de enfermagem, expedidos pelas escolas e cursos de enfermagem das forças armadas nacionais e forças militarizadas, que estejam habilitados mediante aprovação naquelas disciplinas, do currículo estabelecido pela Lei nº 775 de 6 de agosto de 1949, que requerem o registro de diploma na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

2),Na qualidade de Obstetriz:

a) os possuidores de diploma expedido no Brasil, por escolas de obstetras oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei 775, de 6 de agosto de 1949;

b) os diplomados por escolas de obstetritzas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem e que revalidaram seus diplomas de acordo com a legislação em vigor.

3) Na qualidade de auxiliar de enfermagem, os portadores de certificados de auxiliar de enfermagem, conferidos por escolas oficiais ou reconhecida nos termos da Lei Nº 775, de 6 de agosto de 1949, e os diplomados pelas escolas e cursos de enfermagem das forças armadas nacionais e forças militarizadas que não se acham incluídas na letra C do item I do art. 2º da presente lei,

4) Na qualidade de parteira, os portadores de certificado de parteira, conferido por escolas oficiais ou reconhecida pelo Governo Federal, nos termos da Lei 775 de 6 de agosto de 1949.

5) Na qualidade de enfermeiros práticos ou práticos de enfermagem:

- a) os enfermeiros práticos amparados pelo Decreto número 23.774 de 11 de janeiro de 1934;
- b) as religiosas da comunidade amparadas pelo Decreto 22.257, de 26 de dezembro de 1932;
- c) os portadores de certidão de inscrição conferida após o exame de que trata o Decreto-Lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946.

6 - Na qualidade de parteira prática, os portadores de certidão de inscrição conferida após o exame de que trata o Decreto-Lei nº 8.778 de 22 de janeiro de 1949.

Art. 3º - São atribuições dos enfermeiros, além do exercício da enfermagem:

- a) direção dos serviços de enfermagem nos estabelecimentos hospitalares e de saúde pública, de acordo com o art. 21 da Lei nº 775 de 6 de agosto de 1949;
- b) participação no ensino em escolas de enfermagem e auxiliares de enfermagem;
- c) direção de escolas de enfermagem e de auxiliares de enfermagem.

Art. 4º - São atribuições das obstetras, além do exercício da enfermagem obstétrica:

- a) direção dos serviços de enfermagem obstétrica nos estabelecimentos hospitalares e de saúde pública especializados para a assistência Obstétrica;
- b) participação no ensino em escolas de enfermagem obstétrica ou em escolas de parteiras;
- c) direção das escolas de parteiras;
- d) participação nas bancas examinadoras de parteiras práticas.

Art. 5º - São atribuições dos auxiliares de enfermagem, enfermeiros práticos e práticos de enfermagem todas as atividades da profissão, excluídas as constantes nos itens do art. 3º, sempre sob orientação médica ou de enfermeiro.

Art. 6º - São atribuições das parteiras as demais atividades de enfermagem obstétrica não constantes dos itens do art. 4º.

Art. 7º. Só poderão exercer a enfermagem, em qualquer parte do território nacional, os profissionais cujos títulos tenham sido registrados ou inscritos no Departamento Nacional de Saúde ou na repartição sanitária correspondente nos Estados e Territórios.

Art. 8º - O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio só expedirá carteiras profissionais aos portadores de diploma registrados ou títulos de profissional de enfermagem mediante a apresentação do registro dos mesmos no Departamento Nacional de Saúde ou na repartição sanitária correspondente nos Estados e Territórios.

Art. 9º - Ao servidor Nacional de Fiscalização da Medicina, órgão integrante do Departamento Nacional de Saúde, cabe fiscalizar, em todo o território nacional, diretamente ou por intermédio das repartições sanitárias correspondentes nos Estados e Territórios, tudo que se relacione com o exercício da enfermagem.